



CONGRESSO NACIONAL

CD/20584.20675-80

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o §1º-E do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2020 dado pelo art. 3º da Medida Provisória 950/20.

JUSTIFICAÇÃO

Para o enfrentamento da Pandemia, é indiscutível a necessária ajuda aos consumidores de baixa renda, de modo que o desconto ao consumo inferior a 200 kWh/mês constitui política pública acertada e oportuna, inclusive para propiciar que a energia elétrica não seja fator impeditivo do isolamento social exigido. Nessa linha, destinar recursos do tesouro nacional para a cobertura dos descontos se apresenta como medida emergencial adequada e sensata para o custeio da política pública adotada.

Por outro lado, também em razão da crise, muitas indústrias e empresas já interromperam suas atividades assim como outras sofrem com a redução da produção, com a (in)disponibilidade de matérias primas, a comercialização de produtos, sua distribuição e final utilização, a demonstrar que a repercussão dessa crise junto ao mercado e à sociedade implicará em forçosa mudança de comportamento.

Nesse contexto, não seria prudente permitir que o Poder Executivo federal venha a estabelecer condições e critérios para a recuperação dos recursos disponibilizados mediante recolhimento por meio da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE porque esse encargo setorial é atribuído única e exclusivamente ao

consumo, onerando ainda mais os consumidores.

Por essas razões, propomos a supressão do § 1º - E acrescido ao art. 13 da Lei nº 10.438/02 pelo art. 3º desta MP, de modo a somente prever o acertado desconto a ser custeado pelo Tesouro Nacional.

Ademais, possibilitar às concessionárias de distribuição contratar operações financeiras para mitigar as dificuldades e perdas decorrentes da crise instalada com o COVID 19 – como se fossem as únicas no setor a perceber prejuízos –, principalmente quando não se tem ao certo a dimensão dos alegados prejuízos constitui medida extremamente comprometedora da recuperação da economia, vindo a onerar, ainda mais, o segmento consumo.

Por conta disso, entendendo não ser oportuna a contratação de operações financeiras enquanto não for avaliada a extensão dos efeitos da crise e, também, considerando que respectivos prejuízos, se e quando existirem não podem ser atribuídos aos consumidores que já estão sendo penalizados com a crise.

Blindar as concessionárias de distribuição em detrimento do segmento consumo, assim como utilizar a CDE como instrumento arrecadatório para a recuperação do orçamento federal implicará em expressivo aumento dos custos com energia elétrica e forçosamente aumentará a crise pois, se os custos setoriais forem repassados somente ao consumo, muitas empresas e indústrias poderão “quebrar”, e “quebrarão” intensificando ainda mais o drama social que restará após a pandemia.

Sala da Comissão, 13 de março de 2020.

**Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP**